



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.536 - RJ (2015/0052820-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **FABIO RICARDO DOS SANTOS GUEDES**
ADVOGADO : **FÁBIO RICARDO DOS SANTOS GUEDES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **ROBERTO JONAS DA ROCHA DO NASCIMENTO (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA E APETRECHO PARA A COMERCIALIZAÇÃO (EMBALAGENS PLÁSTICAS E BALANÇA DE PRECISÃO). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a diversidade de drogas apreendidas (**cocaína e maconha**), bem como apetrechos (embalagens plásticas e balança de precisão), caracterizando habitualidade na comercialização de drogas. **Precedentes do STF e do STJ**.

IV - Lado outro, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. **(Precedentes)**.

V - Por fim, a questão relativa ao suposto constrangimento ilegal suportado pela paciente, consubstanciado no **excesso de prazo** para a formação da culpa, **não foi apreciada** pelo eg. Tribunal **a quo**, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de proceder a tal análise, **sob pena de indevida supressão de instância**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.536 - RJ (2015/0052820-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO JONAS DA ROCHA DO NASCIMENTO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, **caput**, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, requerendo a revogação da prisão cautelar. O pedido foi denegado em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZATIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O paciente foi preso em flagrante, em 19/11/2014.

Com efeito, constata-se que, o Juiz de 1º grau, adotando como razões de decidir o parecer ofertado pelo órgão do Parquet, no qual este elencou as razões pelas quais se mostrava necessária a custódia cautelar do paciente, destacando a necessidade de garantir a ordem pública e, em especial, a conveniência da instrução criminal, converteu a prisão em flagrante do mesmo em prisão preventiva na data de 20/11/2014. Cabe ressaltar que não há irregularidade no fato de o Juiz de Direito fazer integrar em sua decisão os argumentos expostos em parecer ministerial, observados seus fundamentos e razões. Precedentes.

Por outro giro, tem-se que o paciente encontra-se respondendo pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, cuput, combinado com o artigo 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006, delito equiparado a hediondo, ao qual se comina penas privativas de liberdade máximas, em abstrato, superiores a 04 anos de reclusão, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar conforme preceitua o artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

313, I do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

Neste contexto, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e acompanhado por esta Câmara Criminal é no sentido de que, em se tratando deste tipo de delito, a concessão da liberdade possui caráter excepcional, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, o que, in casu, recomendam a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, requisitos ensejadores da decretação e manutenção da prisão preventiva, sendo certo que a custódia faz-se necessária in casu, inexistindo qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores.

Esclareça-se, ainda, que, conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a demonstração isolada das condições pessoais favoráveis ao paciente - condições estas que não foram informadas, uma vez não constar comprovante de bons antecedentes criminais e trabalho lícito - não representam a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo as mesmas serem analisadas junto a todo o contexto fático trazido aos autos, o que, na presente hipótese, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

FACE AO EXPOSTO, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM" (fls. 39-40).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal devido à **ausência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva** e excesso de prazo para a formação da culpa. Aduz, ainda, a presença de **condições favoráveis** do paciente.

Requer, ao final, o relaxamento da prisão com a subsequente expedição do alvará de soltura para que o paciente possa se defender do processo penal em liberdade.

A medida liminar foi indeferida à fl. 55.

As informações foram prestadas às fls. 63-84.

O d. Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade da impetração, tendo em vista que "o processo já se encontra em fase de apelação, datada de janeiro de 2016" (fl. 91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.536 - RJ (2015/0052820-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA E APETRECHO PARA A COMERCIALIZAÇÃO (EMBALAGENS PLÁSTICAS E BALANÇA DE PRECISÃO). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a diversidade de drogas apreendidas (**cocaína e maconha**), bem como apetrechos (embalagens plásticas e balança de precisão), caracterizando habitualidade na comercialização de drogas. **Precedentes do STF e do STJ.**

IV - Lado outro, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese (**Precedentes**).

V - Por fim, a questão relativa ao suposto constrangimento ilegal suportado pela paciente, consubstanciado no **excesso de prazo** para a formação da culpa, **não foi apreciada** pelo eg. Tribunal **a quo**, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de proceder a tal análise, **sob pena de indevida supressão de instância.**

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.:** HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da **ausência de fundamentação** da r. decisão de primeira instância que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. **PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, **in verbis**:

“O parecer do Ministério Público encontra-se suficientemente fundamentado.

Sobre a possibilidade de se adotar o parecer do Ministério Público para o decreto da segregação cautelar, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: HABEAS-CORPUS - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO EM PARECER MINISTERIAL - ADMISSIBILIDADE. -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMITE-SE A DECRETAÇÃO DE CUSTODIA CAUTELAR BASEADA EM PARECER MINISTERIAL. QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO SOCIAL DO AGENTE. - ORDEM DENEGADA. Encontrado em: 1997/0057830-5 DECISÃO: 24/11/1997 POSSIBILIDADE DECRETAÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTAÇÃO,.. PARECER, MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO OCORRÊNCIA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS HC 5526 SP 1997/0006019-5 (STJ) Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI (STJ - HABEAS CORPUS HC 5526 SP 1997/0006019-5 (STJ) - Data de publicação: 08/09/1997)

Assim, *acolho integralmente a fundamentação ministerial e, em consequência, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do Indiciados qualificados nos autos*" (fl. 35, grifei).

Assim, da peça ministerial destaco, **verbis**:

"[...] Os policiais inquiridos em sede policial afirmaram ter recebido informação de que no local dos fatos, onde residiria SANDRA, haveria a endolação e o comércio de entorpecentes.

Ao chegar ao imóvel, os militares foram recebidos por MAYCKSON e em seguida por THAINARA, tendo esta de imediato apresentado certa quantidade de entorpecentes. Em seguida, após franqueada sua entrada, os policiais realizaram buscas na casa, onde também se encontravam ROBERTO e ALCEU, tendo sido encontrado farta quantidade de drogas e material para endolação, inclusive uma balança de precisão. Por fim, chegou ao local SANDRA, que se apresentou como proprietária da residência.

Assim, resta evidente que todos os autuados, previamente associados de forma estável, possuíam e guardavam de forma compartilhada os entorpecentes acima mencionados" (fl. 31, grifei).

In casu, tenho que o r. **decisum** vergastado está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade de entorpecente (**cocaína e maconha**) apreendido, a evidenciar a real **necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente**. Ademais, os indícios de comercialização de drogas restaram demonstrados nos termos da denúncia, ou seja, *"encontrado farta quantidade de drogas e material para endolação, inclusive uma balança de precisão"* (fl. 31).

Portanto, não há flagrante ilegalidade na decisão reprochada apta a autorizar o provimento da ordem, porquanto o **decisum** encontra respaldo na jurisprudência tanto desta Corte quanto do col. Pretório Excelso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, os seguintes precedentes do col. STF:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIREITO DE OS RÉUS RECORREREM EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. I – Na sentença condenatória, o juízo processante negou o direito de os réus recorrerem em liberdade, por entender necessária a custódia cautelar **para preservação da ordem pública**, consignando a alta probabilidade de que, soltos, os recorrentes voltem ao comércio de drogas, **tendo em vista a grande quantidade de entorpecente envolvida na associação**, além do fato de o réu Valdeci já ser reincidente específico. II – Esse contexto evidencia a existência de uma organização voltada à prática reiterada do delito de tráfico de drogas, o que justifica a prisão cautelar dos recorrentes. III – Recurso ordinário improvido" (RHC n. 111.040/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18/5/2012, grifei).

"Habeas corpus. Processual penal. Crime de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, 35 e 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06). Preventiva (CPP, art. 312). Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Presença de fundamentos idôneos capazes de justificar a segregação cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade do paciente e gravidade concreta da conduta aferida pela grande quantidade de droga apreendida (360 tabletes de maconha totalizando 415,5 Kg). Precedentes. Inadequação do habeas corpus para analisar provas alusivas à eventual participação ou não do paciente na empreitada criminosa. Precedentes. Ordem denegada.

1. O decreto prisional em questão se encontra devidamente motivado, entre outros aspectos, na garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta, que pode ser aferida pelo relato do juízo processante a respeito da grande quantidade de droga apreendida na ação policial (360 tabletes de maconha totalizando 415,5 Kg).

2. A periculosidade do agente e a gravidade em concreto da conduta, consoante o entendimento pacífico da Corte, legitima a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, tal como se deu na espécie.

[...]" (HC n. 127.413/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/7/2015, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de expressiva quantidade de drogas (387 kg de maconha), o que denota a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

[...]" (RHC n. 61.648/PE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/11/2015, grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar à paciente lactante, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a custódia cautelar da paciente foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que presente a gravidade in concreto do delito a justificar a adoção da medida extrema, visto que apreendidas três porções de maconha com massa líquida aproximada de 823,21g e outras duas porções também da mesma droga pesando aproximadamente 438,87g.

3. Habeas corpus denegado" (HC n. 328.114/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/11/2015, grifei).

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Por fim, a questão relativa ao suposto constrangimento ilegal, consubstanciado no **excesso de prazo para a formação da culpa, não foi objeto de análise pelo eg. Tribunal de origem**, razão pela qual fica esta eg. Corte impedida de proceder a tal análise, **sob pena de indevida supressão de instância**. Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. PACIENTE SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, NO PONTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

5. O pedido de progressão de regime não foi formulado perante o Juízo das Execuções, razão pela qual não pode ser conhecido originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC n. 220.468/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 17/4/2013).

"PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

[...]

5. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 41.950/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/12/2013 - grifei).

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0052820-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 318.536 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043630620158190000 00317684720148190066 317684720148190066
43630620158190000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO RICARDO DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO DOS SANTOS GUEDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBERTO JONAS DA ROCHA DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.